

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 145/93

de 8 de Fevereiro

A presente portaria destina-se a regular «as condições de prestação de trabalho em programas ocupacionais», conforme se prevê no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, relativo ao regime de protecção no desemprego. Na verdade, tal regime acha-se estreitamente associado aos objectivos da política de emprego e, por isso, comete papéis decisivos aos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional no acesso dos desempregados subsidiados ao emprego, à formação profissional ou a outra actividade. No vasto leque de iniciativas a desenvolver, destacam-se: a comunicação de ofertas de emprego aos desempregados; o apoio na procura e na criação de emprego; a informação e orientação profissionais; o acesso à formação profissional; o incentivo do desenvolvimento local gerador de postos de trabalho, e a articulação entre os serviços de segurança e acção social e os de emprego e formação profissional.

Prevê-se mesmo a criação, a curto prazo, de clubes de emprego, nos quais os desempregados participem directamente na solução dos seus problemas de emprego e formação profissional.

Dentro da mesma preocupação de fomento da actividade dos desempregados, e na medida em que não surjam oportunidades de emprego conveniente ou de formação, considera-se desejável a participação dos desempregados subsidiados em trabalho necessário «desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual os titulares das prestações tenham capacidade e não lhes cause prejuízos graves» (n.º 2 do artigo 5.º do decreto-lei supramencionado).

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º — 1 — Os trabalhadores subsidiados, quer recebam subsídio de desemprego, quer subsídio social de desemprego, têm o dever de aceitar uma proposta de prestação de trabalho que lhes seja oferecida no âmbito de programas ocupacionais organizados em benefício da colectividade e aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), desde que se trate de trabalho necessário que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não corresponder a postos de trabalho vagos, existentes nos quadros de pessoal da entidade proponente por força da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do titular das prestações e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- c) Consistir na realização de tarefas úteis à colectividade e que, normalmente, não vinham sendo executadas ou eram prestadas por trabalho voluntário;
- d) Permitir a execução das tarefas de acordo com as normas de higiene e segurança no trabalho.

2 — A não aceitação do trabalho necessário, que se integre nos termos estipulados no n.º 1, determina a cessação do direito à percepção do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego.

2.º — 1 — As convocatórias para a prestação de trabalho necessário em programas ocupacionais são feitas pelo centro de emprego do IEFP da área da residência do trabalhador.

2 — A convocatória referida no número anterior só poderá ser feita desde que o trabalhador não tenha acesso a emprego conveniente ou a cursos de formação profissional.

3.º Podem candidatar-se aos programas ocupacionais as entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos.

4.º — 1 — As relações entre os trabalhadores subsidiados e as entidades a quem prestam trabalho necessário, bem como as condições de trabalho, incluindo o seguro de acidentes, são reguladas pela legislação e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis, excepto no que se refere à remuneração.

2 — A prestação de trabalho necessário não confere direito a qualquer remuneração complementar, devendo, no entanto, a entidade à qual o trabalho é prestado compensar o trabalhador por despesas de transporte e alimentação.

3 — Sem prejuízo do direito ao descanso semanal legal ou convencionalmente estabelecido, nem do dever de comparência nos serviços do IEFP ou da segurança social sempre que convocado, o trabalhador disporá de um dia por semana para efectuar diligências para obtenção de emprego conveniente, devendo comprovar a efectivação das mesmas.

4 — A relação entre a entidade proponente do programa ocupacional e o trabalhador subsidiado cessa quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Obtenção de emprego;
- b) Convocação para frequência de curso de formação profissional;
- c) Verificação da ocorrência de algum dos factos estipulados no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

5.º — 1 — As delegações regionais do IEFP deverão proceder, trimestralmente, a uma análise, com base nos relatórios dos centros de emprego, sobre a situação dos trabalhadores inseridos em programas ocupacionais e respectivas ocupações.

2 — A análise referida no número anterior deve ter em atenção as sugestões das entidades promotoras dos programas, dos trabalhadores ocupados, dos parceiros sociais e de outras entidades que se considere necessário auscultar.

3 — Com base na análise referida no n.º 1, os serviços do IEFP e as entidades promotoras dos programas estudarão, em conjunto, a possibilidade de transformação de actividades ocupacionais em postos de trabalho permanentes.

6.º — 1 — O tempo de prestação de trabalho necessário em programas ocupacionais por parte dos trabalhadores subsidiados confere direito ao registo de remunerações por equivalência, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, para determinação do prazo de garantia em futura concessão do subsídio de desemprego.

2 — Para efeitos do n.º 1, o centro de emprego da área de localização do programa ocupacional comunicará ao respectivo centro regional de segurança social o início da prestação de trabalho no âmbito daquele programa.

7.º Durante o período de prestação de trabalho no âmbito de programas ocupacionais, os trabalhadores subsidiados continuam abrangidos pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Janeiro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto Regulamentar n.º 3/93

de 8 de Fevereiro

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, é conferida ao Governo competência para estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca, por via de regulamentos adequados, tendo em vista a conservação, gestão e exploração racional dos recursos haliêuticos.

Por outro lado, a alínea c) do artigo 4.º do mesmo diploma prevê que a regulamentação incida sobre a classificação e definição das áreas e condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos.

Assim, pelos artigos 66.º a 69.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, foram definidos os requisitos das embarcações de pesca, tendo em conta os parâmetros de comprimento e potência.

Entretanto, no âmbito da fiscalização da actividade da pesca, foi desenvolvido um sistema de controlo e vigilância baseado em tecnologias de telecomunicação e que integra, operacionalmente, meios terrestres, navais e aéreos das várias entidades com responsabilidade nesta área, bem como as próprias embarcações de pesca.

A eficácia deste sistema impõe que um segmento da frota de pesca seja dotado de equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioeléctricos, por forma a permitir a sua monitorização contínua pelos complexos de recepção instalados em terra. A instalação deste equipamento nas embarcações nacionais que operam em águas portuguesas e que devam respeitar zonas de interdição de pesca deve, por isso, ser estabelecida como requisito essencial para o exercício da pesca e respectivo licenciamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação de equipamento de monitorização contínua

1 — As embarcações classificadas como de pesca costeira, de comprimento de fora a fora superior a 15 m,

registadas em portos portugueses e com licenciamento de redes de arrasto ou redes de emalhar, são obrigadas a manter instalado a bordo equipamento de monitorização contínua (EMC), cujas características são fixadas por portaria do Ministro do Mar.

2 — São também abrangidas pelo disposto no presente diploma as embarcações referidas no número anterior de cujo registo apenas constem as dimensões de sinal, quando o comprimento de sinal seja superior a 13 m.

Artigo 2.º

Certificação do equipamento

1 — O licenciamento para o exercício da pesca das embarcações referidas no artigo anterior depende da prévia certificação da capacidade operacional do respectivo EMC.

2 — A certificação da capacidade operacional do EMC após a instalação a bordo é efectuada pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), que, para o efeito, emite certificado, de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Mar.

Artigo 3.º

Suspensão da licença de pesca

1 — A impossibilidade de monitorização da embarcação por avaria do EMC determina a suspensão da licença de pesca até que o equipamento seja reparado e confirmada a sua capacidade operacional.

2 — A DGP pode efectuar o levantamento da suspensão, por uma só vez, quando se verifiquem situações de avaria grave do EMC não imputáveis aos interessados, pelo período de tempo considerado necessário para a reparação, desde que:

- a) A reparação não possa ser efectuada em curto prazo; e
- b) Se mostre excessivamente onerosa a proibição do exercício da pesca.

3 — A DGP comunica à Direcção-Geral de Marinha (DGM) as suspensões, seu termo e levantamento, das licenças de pesca a que se refere o presente artigo.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — O exercício da pesca por embarcações sem EMC, com EMC não certificado nos termos do artigo 2.º ou durante os períodos de suspensão da licença de pesca determinados por avaria do EMC constitui contra-ordenação, punível com coima de 120 000\$ a 2 000 000\$.

2 — Se o responsável pela contra-ordenação for pessoa singular, a coima aplicável não poderá exceder o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — As contra-ordenações previstas neste artigo é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, podendo ser cumulativamente aplicada, em caso de reincidência do agente, a sanção acessória de interdição do exercício da profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação.